



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920-000.245/94-16
RECURSO Nº. : 00.925
MATÉRIA : FINSOCIAL - EX.: DE 1991 e 1992
RECORRENTE : MEYER CORRETORES DE SEGUROS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM JOINVILLE/SC
SESSÃO DE : 29 DE FEVEREIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-02..833
jrc/

RECURSO DE OFÍCIO - CONHECIMENTO - Não se conhece do recurso em processo de pedido de restituição, quando o valor deferido está abaixo do limite de alçada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MEYER CORRETORES DE SEGUROS LTDA

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por ausência de pressuposto de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: **12 ABR 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920-000-245/94-16
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.833
RECURSO Nº. : 00.925
RECORRENTE : MEYER CORRETORES DE SEGUROS LTDA

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em Juinville/SC recorre de ofício da decisão de fls. 67/68 que reconheceu o direito creditório em favor de MEYER - CORRETORES DE SEGUROS LTDA, no valor equivalente a 5.746,76 UFIR.

O pedido da empresa foi deferido em parte, à vista do que preceitua a Lei Complementar nº 70/91, no sentido de estabelecer que as sociedades corretoras de seguros fiquem excluídas do pagamento da COFINS a partir de 1º de abril de 1992.

Indeferiu-se, contudo, a solicitação de restituição dos pagamentos relativos à contribuição para o FINSOCIAL dos meses de janeiro a março de 1992, por estarem em consonância com a legislação em vigor à época.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920-000-245/94-16
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.833

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela autoridade “a quo” tendo em vista o deferimento parcial do pleito do contribuinte relativo a restituição da contribuição para o FINSOCIAL, nos termos das normas de regência à época da Decisão recorrida.

Ocorre que em 13/12/94, o Senhor Ministro da Fazenda editou a Portaria nº 664, publicada no D.O.U. de 15/12/94, fixando em 150.000(cento e cinquenta mil) UFIR o limite de alçada, independentemente da classe a que pertencer a autoridade julgadora.

Com efeito, e tendo em vista que a norma processual entra em vigor no momento de sua publicação, aplicando-se, de imediato, a todos os atos pendentes, a Decisão recorrida tornou-se definitiva na parte favorável ao contribuinte, razão pelo qual os autos devem retornar ao órgão de origem para seu cumprimento.

Registre-se, contudo, que não consta tenha o interessado tomado ciência do “decisum”.

À vista dessas considerações, não conheço do recurso por ausência de pressuposto de admissibilidade.

Sala das Sessões (DF), em 29 de fevereiro de 1996.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR